

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

20" LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL FLS CO

PARECER Nº

0957/2023

O. S. Nº

0957/2023

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1054/2023,** que "Dispõe sobre o estabelecimento de prioridade escalonada em favor dos usuários da rede pública estadual de saúde com idade igual ou superior a cinquenta anos".

AUTOR:

Deputado JÚLIO CAMPOS

RELATOR (A): DEPUTADO(A) LODIO GASAL.

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1635/2023, Protocolo nº 3364/2023, lido na 12ª Sessão Ordinária (05/04/2023), cumprindo pauta do dia 05/04/2023 a 19/04/2023.

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 1054/2023**, de autoria do Deputado Júlio Campos, que "Dispõe sobre o estabelecimento de prioridade escalonada em favor dos usuários da rede pública estadual de saúde com idade igual ou superior a cinquenta anos".

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, de caráter informativo, expedida em 14/04/2023, de caráter informativo, citando que não foram localizados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos.

Destarte, no dia 24/042023, os autos foram tramitados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.



TELEFONES: (65) 3313-6908 (65) 3313-6909 (65) 3313-6915



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. 20" LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



II - PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

> Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Núcleo Social



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. 20" LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 1054/2023 tem como em por objetivo priorizar atendimento aos pacientes com idade igual ou superior a cinquenta anos na realização do exame de eletroforese mediante solicitação médica, e da realização de biopsia da medula óssea em caso de diagnóstico positivo de mioloma múltiplo, de forma escalonada nas unidades da Rede Pública de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Em sua Justificação, o ilustre deputado Júlio Campos, autor do Projeto de Lei em exame, destacou:

> Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo priorizar atendimento aos pacientes com idade igual ou superior a cinquenta anos na realização do exame de eletroforese mediante solicitação médica, e da realização de biopsia da medula óssea em caso de diagnóstico positivo de mioloma múltiplo, de forma escalonada nas unidades da Rede Pública de Saúde do Estado de Mato Grosso. O mieloma é um tipo de câncer das células brancas, responsáveis pela produção de anticorpos na medula óssea. É uma doença que acomete basicamente os idosos ou quem está se aproximando da melhor idade. O mieloma pode desencadear dano ósseo, alteração do cálcio sanguíneo, anemia, infecções e dano renal, além de afetar os ossos da coluna. De acordo com a International Agency for Reserach on Cancer (IARC), a doença atinge quase 7,6 mil novos casos a

Sala 204 - 2º Piso



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. 20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



cada ano no Brasil. A elevação registrada na longevidade humana deve fazer com que essa doenca, vinculada ao envelhecimento, cresça entre a população. Até o momento, não existem formas de prevenção para a doença, visto que ela é uma alteração genética da célula. Desta maneira, o recomendado é que todos mantenham os exames em dia, considerando que o diagnóstico precoce é decisivo para o tratamento dessa enfermidade. Tratase de uma doença que evolui de forma lenta. Entretanto, pode contrariar esse prognóstico e evoluir de forma agressiva. Daí a necessidade de um diagnóstico precoce. Junte-se a isso o fato de que o custo para a realização do exame preliminar é ínfimo, sobretudo comparado ao benefício que resulta para o Sistema Público de Saúde. Desta maneira, a realização de exames de rotina para um diagnóstico preciso pode contribuir para bons resultados tanto para o paciente quanto para o próprio Sistema Público de Saúde. Desta forma, visando o enfrentamento ao mieloma, a presente proposição reforça a importância da intensa vigilância à doença por todas as unidades de saúde do Estado de Mato Grosso. Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

De acordo com o artigo 1º da proposta apresentada no caso de atendimento aos usuários da rede pública estadual de saúde, com idade igual ou superior a cinquenta anos, salvo nos casos de emergência médica justificada, será assegurado o direito a prioridade de atendimento para realização do exame de eletroforese, sobre os menos idosos, nesta ordem: quinquagenário, quadragenário, trintenário e vintenário.

ENDERECO:



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



Ainda, conforme paragrafo único do mesmo artigo, segue a mesma regra de prioridade acima apontada para o caso de necessidade de realização de exame de biópsia da medula óssea.

Antes de adentrarmos a analise da proposta, é importante destacar que vigora no Brasil a Lei nº 10.048, de 08 de Novembro de 2000, que dispões sobre "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências".

A referida lei estabelece, em seu art. 1º, que as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Com efeito, o Estatuto do Idoso se destina às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Dentro desse universo, devemos considerar que existem situações distintas entre as pessoas contempladas pela lei.

Resulta disso que não se pode tratar rigorosamente da mesma forma idosos com sessenta anos e aqueles com idade muito avançada, dada a disparidade normalmente existente entre as condições de cada faixa etária. Diante disso, tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei 6013/19, para assegurar aos mais idosos, conforme a década de vida, prioridade nos atendimentos em relação aos menos idosos.

De acordo com Ana Amélia Camarano, especialista do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em envelhecimento populacional, o conceito de idoso está velho: "Hoje quem tem setenta anos é como quem tinha cinquenta anos tempos atrás. Uma pessoa de sessenta anos, mesmo na classe mais baixa, não é idosa como foram nossos avós." Segundo a pesquisadora, mais do que estabelecer um novo corte, é necessário igualar as idades exigidas nas diversas políticas públicas para os



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. 20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



idosos. Ela aponta, ainda, que o Brasil está fora do caminho no que se refere à garantia de boas condições para o envelhecimento.

Diante do exposto, sigamos analise do texto proposto que estabelece, exceto nos casos de emergência médica justificada, prioridade as pessoas menos idosas, hierarquizada conforme a década de vida, antepondo-se os de maior idade, na seguinte ordem, quinquagenário, quadragenário, trintenário e vintenário.

A medida não nos parece justa, pois cria uma desigualdade entre os cidadãos Mato-grossenses, uma vez que se pauta na prioridade de atendimento, exclusivamente levando em consideração, a faixa etária como fator de saúde, sem levar em consideração demais situações, como comorbidades e demais problemas que podem afetar uma pessoa.

Destacamos ainda que, as pessoas de 50 anos de hoje, geralmente, são física e mentalmente mais vigorosas do que os de quarenta, trinta ou vinte anos atrás. Avanços na medicina, na alimentação, nos hábitos e mesmo na mentalidade das pessoas podem ter, como resultado, a inexistência de diferença entre pessoas que se encontram na faixa etária de 50, 40 e 30 anos de idade.

Importante definir que os aspectos que configuram o processo de envelhecimento na sociedade atual envolvem não apenas aspectos cronológicos, mas também aspectos biológicos, psicológicos e sociais.

Assim, podemos concluir que a idade cronológica não é a única forma de mensurar o processo de envelhecimento. A idade cronológica mensura a passagem do tempo decorrido em dias, meses e anos desde o nascimento, é um dos meios mais usuais e simples de se obter informações sobre uma pessoa. Porém, o conceito de idade é multidimensional e, por isso, a idade cronológica não se torna uma boa medida da função desenvolvimental. (Hoyer & Roodin, 2003).



NÚCLEO SOCIAL

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. 20" LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

Dadas as diferentes dimensões de idade que compõem o processo de envelhecimento, pode-se desenvolver um perfil de idade compreensivo para qualquer indivíduo. Por exemplo, uma pessoa de 50 anos pode ter idade biológica (boa saúde), idade psicológica (percepção, aprendizagem e memória) e idade social (hábitos) melhor que uma pessoa de 30 anos, pois as medidas de idade cronológica, biológica, psicológica e social são relevantes e importantes para a compreensão do processo envelhecimento.

Sendo assim, entendemos que não há razões justificáveis para estabelecer prioridade baseada no escalonamento por idade entre as pessoa que estão na faixa etária de 20 a 50 anos, como propõe o projeto em analise, uma vez que nessas faixas etária o mais importante para definir o nível de envelhecimento da pessoa o mais justo seria analise da sua idade biológica funcional, ou seja a idade do sistema do corpo. Dada a enorme complexidade das diversas partes que interagem na nossa composição e fisiologia, não é uma "idade" simples de calcular. De início, é útil termos alguns dados, como: pressão arterial, potência cardiorrespiratória, níveis de glicose e de lipídios no sangue, rugas na pele, capacidade aeróbica, força muscular e do sistema imunológico, quantidade e qualidade da massa óssea, etc.

Não menos importante, podemos citar algumas situações que podem fazer com que uma pessoa de idade cronológica menor tenha idade funcional mais avançada que outra de maior idade cronológica, como o uso de cigarro (todos os tipos), bebida alcoólica, sono inadequado, ingestão em excesso de gorduras hidrogenadas e saturadas, alto consumo de açúcar e sedentarismo entre outros.

Assim, diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, temos a convicção de que não é viável assegurar



E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br



NÚCLEO SOCIAL FLS 13

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

prioridade escalonada apenas em função da idade cronológica entre pessoas que não são consideradas idosas, para realização de exame de eletroforese e biópsias, uma vez que, é possível que uma pessoa de 30 anos possa ter idade funcional mais avançada que uma de 50 anos, logo, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1054/2023**, de autoria do Deputado JÚLIO CAMPOS, lido na 12ª Sessão Ordinária (05/04/2023).

É o parecer.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Edificio Dante Martins de Oliveira

Sala 204 – 2° Piso



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



III - VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. N°	
PL 1054/2023	0957/2023	0957/2023	

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1054/2023, que "Dispõe sobre o estabelecimento de prioridade escalonada em favor dos usuários da rede pública estadual de saúde com idade igual ou superior a cinquenta anos".

A proposta apresentada se pauta no atendimento prioritário, para realização de exame de eletroforese e biópsias, sobre os menos idosos, nesta ordem: quinquagenário, quadragenário, trintenário e vintenário, o que não nos parece muito justo, pois leva, exclusivamente em consideração, a faixa etária como fator de saúde, e nos dias atuais, sabemos que existem dimensões de idade que compõem o processo de envelhecimento do corpo, como a idade biológica (saúde), idade psicológica (percepção, aprendizagem e memória) e idade social (hábitos), sendo o conceito de idade multidimensional e não apenas cronológica.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 1054/2023, de autoria do Deputado Júlio Campos, lido na 12ª Sessão Ordinária (05/04/2023).

¬ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PELA REJEIÇÃO. VOTO RELATOR: PREJUDICIDADE/ARQUIVO (CAPÍTULO VIII - DA PREJUDICIDADE - ART. 194, § ÚNICO E/OU ART.195, § 2°).

SPMD/NUSOC/CSPAS/ALMT, em_13de_6

de 2023.

RELATOR:

Xavier da Cunha Filho stor Legislativo / Núcleo Social

SOCIAL NÚCLEO

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edificio Dante Martins de Oliveira Sala 204 - 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Social E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br TELEFONES: (65) 3313-6908 (65) 3313-6909 (65) 3313-6915

DTF





FLS 15 RUB (A.

Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social.

REUNIÃO:	□ → ORDINÁRIA		^a EXTRAORDINÁF	RIA DAT	A/HORÁRIO:	13/06	D023	cetta.			
PROPOSIÇÃO:	PL N° 1054/2023.										
AUTORIA:	Deputado Estadual JULIO CAMPOS.										
APENSAMENTOS:	Deputado Estadual Joelo Onivir Oo.										
ANEXOS:	•										
			il	τηλημο λ Α	DDOVAÇÃO do	ו אחת ובדה חב ו	EI (DI) Nº 1	15/1/2023			
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quant SENDO O CONCEITO DE IDADE M	to ao mer MULTIDIME	NSIONAL E NÃO APENA	S CRONOLÓ	GICA.	PROJETO DE L	-CI (FL) IV II				
MEMBROS TITULARES	SISTEMA ELETRÔNICO	O DE DE	LIBERAÇÃO REMO	TA (VIDE	COCONFERÊ	ENCIA)	VOTAÇ	ÃO			
DR. EUGÊNIO				СОМ	O RELATOR (SIM	() .	PRESEN	ICIAL			
Dia De obiate				CONT	RÁRIO AO RELA	TOR (NÃO).	REMOT	0			
DR. JOÃO			СОМ	O RELATOR (SIM	I).	PRESEN	ICIAL				
			CONT	RÁRIO AO RELA	TOR (NÃO).	REMOT	О				
FAISSAL			Псом	O RELATOR (SIM	I).	PRESEN	NCIAL				
			=	RÁRIO AO RELA		REMOT	O				
LI'IDIO CARRAI			11 -		O RELATOR (SIN		PRESEN	NCIAL			
PAULO ARAÚJO				RÁRIO AO RELA		REMOT					
				O RELATOR (SIN		PRESEN					
			=	RÁRIO AO RELA		REMOT					
				CON1	KAKIO AO KELA	TOR (NAO).	Table 1				
		ASSINATURA	AS RELATOR				VOTA	ÇÃO			
MEMBROS SUPLENTES ASSINATURAS FABINHO			Сом	O RELATOR (SIN	И).	PRESE	NCIAL				
			CONT	ΓRÁRIO AO RELA	ATOR (NÃO).	REMO	го				
JANAÍNA RIVA			Сом	O RELATOR (SIN	м).	PRESE	NCIAL				
			CON	ΓRÁRIO AO RELA	ATOR (NÃO).	REMO	го				
ELIZEU NASCIMENTO			Сом	O RELATOR (SIN	M).	PRESE	NCIAL				
			CON	TRÁRIO AO RELA	ATOR (NÃO).	REMO	ТО				
VALDIR BARRANCO			Псом	O RELATOR (SI	M).	PRESE	NCIAL				
			=	TRÁRIO AO REL		REMO	ТО				
BETO DOIS A UM				O RELATOR (SI		PRESE	NCIAL				
				TRÁRIO AO REL		REMO					
				CON	TRAKIO AO KEL	ATOR (NAO).	кыло				
OBSERVAÇÃO							_				
OBSERVAÇÃO											
	`		TA DADE AME	NUT A ID I	A MECA	DIDETO	DA.				
V - ENC	<u>AMINHA-SE À SECR</u>	ETAR	IA PARLAME.	NIAKI	DA MIESA	DIRETO	KA:				
C	que foi designado o Deput	tado	LUDIO CAB	nal	nara rela	atar a preser	nte matéria	a.			
Certifico	que foi designado o Depui	auo		,,,,		p. coer		SECOND SECOND			
18	endo o RESULTADO FIN	NAL da	proposição: A	PROVA	DO 🔲	REJEITA	DO				
117	elido o RESCETADO I II	WILL GO	proposição.		, —						
the	100 au 100				1,1	AUTIO	11/1/20				
CLAVIA ALVES.							SALVE				
FRANCIS	CO XAVIER DA CUNHA		GLAUCIA MARIA DE CAMPOS AL Secretária da Comissão Permar								
Consultor	Legislativo do Núcleo Social										
.1											

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Dante Martins de Oliveira Sala $204-2^{\rm o}$ Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Social

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:

(65) 3313-6908 (65) 3313-6909 (65) 3313-6915 NUSOC 1|Página